

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 26/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EXECUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NAS SEGUINTE ETAPAS: COLETA NAS UNIDADES GERADORAS, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS (ANVISA E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE), COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO (BOMBONAS), A SEREM INSTALADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **SANCRISTO DE RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado que após a publicação do **Pregão Eletrônico 26/2024**, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

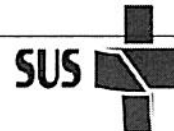
Dos pontos questionados referentes à **Subcontratação**, Licença de Incineração, Teste de queima, Alvará do corpo de bombeiro. (Termo de Referência)

A impugnação foi encaminhada para equipe técnica elaborador do Termo de referência, para sanar tais questionamentos;

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Considerando resposta anexo nos autos conforme CI 042/2024

DA DECISÃO



Decido conhecer a impugnação por ser tempestiva, interposta pela empresa, **SANCRISTO-COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, no mérito **DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, conforme descrito na análise dos técnicos da **Secretaria de Saúde**.

O Termo de Referência e edital será retificado e republicado novamente com nova data do certame.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, de ciência à licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande, 18 de setembro de 2024.

Francisca Luzia de Pinho

Pregoeira



CI nº 042/2024

Várzea Grande, 17 de setembro de 2024

De: José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico Nº 26/2024, Processo Administrativo Nº 968677/2024 cujo objetivo é *futura e eventual contratação de empresa na execução de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde nas seguintes etapas: coleta nas unidades geradoras, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, destinação e disposição final, de acordo com as normas técnicas (ANVISA E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE), com fornecimento de equipamentos em regime de comodato (bombonas), a serem instalados nas unidades de saúde de Várzea Grande, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.*

I – DOS MOTIVOS

A Licitante **SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA** apresentou os seguintes argumentos:

1.1 DA SUBCONTRATAÇÃO

A Licitante questiona a possibilidade de subcontratação, referente ao item 26 do Edital, sugerindo que deva ser restrita à disposição final em aterro e não à coleta, transporte e tratamento dos resíduos, para assegurar a qualidade e evitar riscos significativos associados a serviços altamente especializados.

Recebi em 17.09.24
Nivaldo Monteiro Magalhães
Protocolo/SMS-VG
Ass: _____

“26.1. Será permitida a subcontratação para os serviços de Tratamento e Disposição final dos resíduos, devendo a licitante apresentar a Licença de Operação das Subcontratadas e Carta de anuência/Aceite/Contrato da empresa proprietária do Serviço de tratamento autorizando a licitante a encaminhar para tratamento os resíduos, e Carta de anuência/Aceite/Contrato da empresa proprietária do aterro sanitário/industrial autorizando a licitante ou a empresa subcontratada para tratamento, a dispor os resíduos tratados.”

Como argumento, de forma resumida, a Licitante apresenta o seguinte entendimento:

- **Decisão sobre Subcontratação:** A administração pública tem a liberdade de decidir se admite ou não a subcontratação em um contrato, baseando-se em suas necessidades, características do



mercado e disponibilidade. Essa decisão deve considerar a garantia da execução eficiente e a aderência aos princípios constitucionais e legais das licitações.

- **Acórdão do TCU:** O Acórdão TCU nº 2002/2005 estabelece que a subcontratação pode ser autorizada se for necessária para a execução do contrato e se não violar princípios licitatórios, como a seleção da proposta mais vantajosa.
- **Riscos da Subcontratação Total:** Há uma preocupação com a possibilidade de subcontratação de 50% dos serviços, incluindo etapas críticas como o tratamento de resíduos. A Licitante argumenta que permitir a subcontratação integral dessa etapa pode comprometer a segurança e a eficácia do processo, uma vez que o tratamento dos resíduos é crucial e deve ser realizado com alta especialização para evitar danos ambientais e à saúde pública.
- **Responsabilidade e Regulação:** A administração pública é responsável pelo tratamento e destinação final dos resíduos, conforme regulamentos do CONAMA e ANVISA. A subcontratação de serviços tão críticos pode resultar em sérios riscos ambientais e à saúde, comprometendo a eficácia e segurança dos processos de tratamento.
- **Recomendação de Subcontratação Limitada:** A Licitante recomenda que a subcontratação deve ser permitida apenas para a disposição final dos resíduos em aterro, e não para o tratamento, que é a etapa mais técnica e crítica. Essa abordagem visa garantir a qualidade e segurança do serviço, enquanto permite a competitividade na fase de disposição final.
- **Práticas do Mercado e Legalidade:** A prática de subcontratação na iniciativa privada deve ser considerada na administração pública para garantir a competitividade e a melhor proposta. No entanto, a subcontratação deve ser limitada às partes menos críticas do contrato, como a disposição final.

1.2 DOS TIPOS DE TRATAMENTO

A empresa questiona a falta de clareza no Edital sobre os tipos de tratamento necessários para resíduos de saúde. Embora o edital liste os tratamentos, como autoclave e incineração, ele não especifica claramente quais licenças são necessárias para cada tipo de tratamento.

Em seu entendimento:

- **Tipos de Tratamento e Licenças:** O edital menciona os tipos de tratamento (autoclave e incineração) mas não detalha as licenças específicas necessárias para cada tipo. Isso cria um risco de que os licitantes apresentem documentos que não correspondem aos requisitos reais de tratamento.
- **Necessidade de Licenças Específicas:** Resíduos de saúde exigem tratamentos diferenciados (autoclave para alguns tipos e incineração para outros). As empresas precisam de licenças específicas para cada tipo de tratamento para garantir conformidade com a legislação ambiental.
- **Correção do Edital:** O edital deve ser corrigido para incluir exigências claras sobre as licenças de operação para autoclave e incineração, assegurando que a empresa vencedora tenha todas as certificações necessárias para um tratamento adequado e legal dos resíduos.



A Licitante sugere que o edital deva ser revisado para garantir que as exigências de licenciamento estejam de acordo com os tipos de tratamento especificados, evitando problemas futuros na execução do contrato.

1.3 DA NECESSIDADE DA LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO

A Licitante cita a ausência de uma exigência crucial no edital de licitação: o Alvará do Corpo de Bombeiros, que é essencial para a habilitação da empresa licitante. Este documento é vital para garantir a segurança do estabelecimento, especialmente em locais que lidam com tratamentos de resíduos de saúde, que envolvem riscos elevados como explosões e incêndios.

Em seu entendimento:

- **Importância do Alvará:** O Alvará do Corpo de Bombeiros, que deve ser renovado anualmente, certifica que o estabelecimento está em conformidade com as normas de segurança contra incêndios e pânico. Este documento é especialmente necessário para estabelecimentos que lidam com materiais de alto risco, como resíduos de saúde, devido aos perigos associados a operações com alta temperatura e equipamentos como caldeiras.
- **Normas e Legislação:** Segundo a Norma Técnica do Corpo de Bombeiros nº 01/2023, estabelecimentos que possuem riscos significativos (como caldeiras e incineradores) não se enquadram em procedimentos simplificados e precisam de licenças específicas. A Lei nº 12.149/2023 também reforça a importância do Alvará para proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio.
- **Recomendação:** A Licitante sugere que o Edital deva ser revisado para incluir a exigência de apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros como parte do processo de habilitação. Isso garantirá que a empresa vencedora está legalmente licenciada e preparada para operar com segurança.

Em resumo, a Licitante sugere que a inclusão do Alvará do Corpo de Bombeiros no Edital assegurará que as empresas contratadas para o tratamento de resíduos de saúde atendem aos requisitos legais e de segurança necessários.

1.4 DA NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO TESTE DE QUEIMA

A Licitante sugere que o edital de licitação deve exigir o Teste de Queima do Incinerador como parte da qualificação técnica das empresas participantes. Este teste é essencial para garantir a conformidade com as normas de tratamento térmico de resíduos, conforme a Resolução CONAMA nº 316/2002 e outras legislações pertinentes.



Em seu entendimento:

- **Importância do Teste de Queima:** O Teste de Queima do Incinerador é crucial para assegurar que o equipamento está funcionando de acordo com os limites de emissão e critérios de desempenho estabelecidos, minimizando impactos ambientais e riscos à saúde pública. Esse teste deve ser realizado tanto para a obtenção quanto para a renovação da Licença de Operação.
- **Legislação e Normas:** A Resolução CONAMA nº 316/2002 estabelece procedimentos para o tratamento térmico de resíduos e exige que o Teste de Queima seja realizado para verificar a conformidade do sistema com as normas. A Lei determina que a ausência desse teste pode comprometer a eficiência e segurança do tratamento de resíduos.
- **Recomendação para o Edital:** O texto recomenda que o edital inclua a exigência do Teste de Queima do Incinerador para assegurar que as empresas possuem a documentação necessária para operar de acordo com a legislação e garantir a segurança e eficácia no tratamento de resíduos.

Em resumo, a Licitante sugere que a inclusão do Teste de Queima no Edital é fundamental para garantir que as empresas contratadas estejam em conformidade com as normas de segurança e ambientais, evitando a contratação de empresas sem a devida qualificação técnica.

II – DA ANÁLISE

Em resposta ao apontamento sobre a **Subcontratação**, informamos que será mantida, com o objetivo de promover a ampla concorrência e garantir a participação de um maior número de empresas qualificadas, em linha com o princípio da competitividade previsto na Lei nº 14.133/2021.

O artigo 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que rege a nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece que a subcontratação é permitida, desde que observadas as disposições contratuais e legais pertinentes. A subcontratação pode ser utilizada para atender às especificidades do objeto contratado e aumentar a competitividade do certame, permitindo que empresas especializadas em determinadas áreas possam participar, mesmo que não possuam todos os recursos necessários para a execução completa do contrato.

Neste sentido, informamos que será permitida a subcontratação para os serviços de Autoclave ou Incineração, desde que as empresas subcontratadas estejam devidamente licenciadas e habilitadas para a execução desses serviços específicos, em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

Além disso, conforme o artigo 25, §1º da Lei nº 14.133/2021, a empresa contratada principal é responsável por garantir que todas as empresas subcontratadas apresentem a documentação e atendam aos requisitos legais e regulamentares necessários para a execução dos serviços. Assim, é incumbência da empresa vencedora assegurar que as subcontratadas estejam devidamente habilitadas e que cumpram todas as exigências exigidas para a execução do contrato.



Sobre os apontamentos referentes aos **Tipos De Tratamento**, a interpretação apresentada na impugnação do Edital não procede, uma vez que a redação atual do edital está em conformidade com a legislação pertinente e assegura a adequação dos tipos de tratamento para os resíduos de saúde.

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece diretrizes gerais para a gestão de resíduos. Complementarmente, a Resolução CONAMA nº 222/2018 define de forma detalhada as normas para a gestão de resíduos de serviços de saúde, incluindo sua classificação, tratamento e disposição final.

De acordo com a Resolução CONAMA nº 222/2018, os resíduos de serviços de saúde são classificados em grupos e subgrupos, e o tratamento deve ser realizado conforme a natureza dos resíduos. O Capítulo IV da Resolução especifica que os resíduos devem ser tratados de acordo com a sua classificação: por autoclave para resíduos dos grupos "A" e "E", e por incineração para resíduos do subgrupo "A3" e "A5".

A Resolução CONAMA nº 222/2018 e a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, exigem que as empresas responsáveis pelo tratamento de resíduos de saúde possuam as licenças necessárias para operar os sistemas de tratamento especificados. A exigência do edital de apresentação de todos os sistemas de tratamento é compatível com essas normas, pois garante que os licitantes possam comprovar que possuem as capacidades e as licenças apropriadas para tratar todos os tipos de resíduos conforme necessário.

A apresentação de uma licença específica para cada tipo de tratamento (autoclave ou incineração) individualmente não é uma exigência adicional, mas sim uma parte do processo para assegurar a conformidade com a legislação vigente. A licença operacional deve cobrir a capacidade de tratamento conforme a classificação dos resíduos e não é necessário detalhar separadamente cada tipo de licença no edital.

A redação do edital, ao exigir a apresentação de todos os sistemas de tratamento, assegura que a empresa vencedora tenha a capacidade técnica e as licenças apropriadas para o tratamento e destinação de resíduos de saúde. A abordagem adotada é adequada e alinhada com as práticas normativas, garantindo que todos os aspectos legais sejam cumpridos sem redundâncias desnecessárias.

Dessa forma, a redação atual do edital está adequada às exigências legais e regulatórias. Não há necessidade de alteração, pois a redação já está em conformidade com a Resolução CONAMA nº 222/2018 e demais normas pertinentes.

Portanto, o recurso é rejeitado e a redação do edital permanece conforme originalmente estipulado.

Sobre a necessidade de apresentação do **Alvará do Corpo de Bombeiros**, reconhecemos a sua importância para a segurança e conformidade dos estabelecimentos, especialmente para aqueles que lidam com resíduos de saúde, que envolvem riscos elevados.



Acataremos o pedido e procederemos com a revisão do edital para incluir a exigência do Alvará do Corpo de Bombeiros como parte do processo de habilitação. Esta medida está em conformidade com a Norma Técnica do Corpo de Bombeiros nº 01/2023 e com a Lei nº 12.149/2023, que destacam a importância de garantir que os estabelecimentos estejam adequadamente licenciados e preparados para operar de forma segura, minimizando riscos de incêndios e explosões.

A inclusão desta exigência visa assegurar que todas as empresas participantes estejam plenamente habilitadas e em conformidade com as normas de segurança, protegendo assim a vida, o meio ambiente e o patrimônio.

Por fim, sobre a **Necessidade Da Apresentação Do Teste De Queima**, o entendimento se mostra equivocado, uma vez que a exigência de apresentação do teste de queima do incinerador durante o processo licitatório não está em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência sobre o tema. Tal exigência pode ser considerada desnecessária e restritiva, devendo ser apresentada apenas ao órgão competente responsável pela fiscalização ambiental e pelo licenciamento da operação.

De acordo com a Resolução CONAMA Nº 316/2002, que regulamenta os procedimentos para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos, o teste de queima é um procedimento técnico específico que deve ser realizado antes da emissão da Licença de Operação (LO), conforme estipulado no artigo 29 da mesma Resolução. O parágrafo único desse artigo é claro ao determinar que "a realização de teste de queima é obrigatória por ocasião do licenciamento, renovação de licença, além de toda e qualquer modificação das condições operacionais". Nesse sentido, a legislação deixa explícito que a exigência do teste de queima está vinculada ao licenciamento ambiental e não ao processo licitatório.

Além disso, o processo de licenciamento ambiental é conduzido pelos órgãos ambientais competentes, como determinado pela Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. O licenciamento é um procedimento administrativo obrigatório para atividades potencialmente poluidoras, como o tratamento térmico de resíduos, mas sua fiscalização e controle competem exclusivamente ao órgão ambiental responsável, e não à comissão de licitação. O artigo 10 dessa lei afirma que "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental".

A exigência do teste de queima durante a fase de habilitação técnica de um processo licitatório extrapola o escopo da qualificação exigida para a contratação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos. O teste de queima é um critério técnico que deve ser avaliado pelos órgãos de fiscalização ambiental, sendo que a responsabilidade do ente público contratante é garantir a contratação de uma empresa devidamente licenciada e com as autorizações ambientais em vigor. Exigir a apresentação do teste durante o processo licitatório, além de não ser previsto na legislação, pode restringir a competitividade do certame e violar os princípios da isonomia e da ampla concorrência, que norteiam a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



O artigo 37 da Constituição Federal também reforça que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A inclusão de uma exigência desnecessária, como o teste de queima, poderia violar esses princípios, principalmente o da eficiência e o da legalidade.

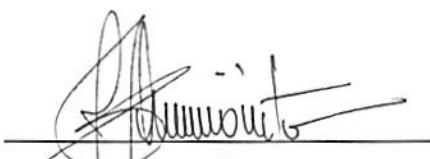
Por fim, cabe reforçar que, conforme entendimento consolidado pelos tribunais administrativos e órgãos de controle, a exigência de documentos que não sejam indispensáveis à qualificação técnica do licitante deve ser evitada, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu em diversos acórdãos que a solicitação de documentos excessivos ou desnecessários configura restrição ao caráter competitivo do processo licitatório.

Diante do exposto, resta claro que a exigência do teste de queima não é necessária no momento da habilitação técnica do processo licitatório, devendo ser verificada no âmbito do licenciamento ambiental pela autoridade competente. A empresa vencedora do certame deverá comprovar a regularidade de sua operação junto aos órgãos ambientais responsáveis antes do início de suas atividades, conforme previsto na legislação aplicável.

Deste modo, não procede a impugnação.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos, entende-se como **PROCEDENTE EM PARTE**, os pedidos apresentados pela empresa SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA, alterando cláusulas em Edital, permitindo a Subcontratação dos serviços de Autoclave OU Incineração, observadas as exigências legais e exigindo a apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros no ato da habilitação.



José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição HPSMVG